## TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003598-04.2018.8.26.0037 Autora: Elen Cristina dos Santos

Ré: MRV MRL LXXVI Incorporações SPE Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Elen Cristina dos Santos ajuizou a presente ação em face de MRV MRL LXXVI Incorporações SPE Ltda.

Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato com a ré, tendo por objeto bem imóvel, e que o valor desembolsado de R\$800,00, a título de serviços de assessoria-imobiliária é ilegal, de acordo com julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Pede, assim, o ressarcimento da quantia desembolsada, à guisa de serviços de assessoria-imobiliária, com os acréscimos legais, declarando-se nula, antes, a disposição contratual em que a cobrança se arrimou, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré foi citada e ofereceu contestação. Em preliminar, argui defeito na representação processual da autora. Quanto ao mérito, em resumo, sustenta a legalidade do ajuste, escoimado de vícios, e a inexistência de danos morais. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

A representação processual da autora está regular, de acordo com o instrumento procuratório de fls. 12, no qual não se enxerga nenhum vício, meramente conjecturado pela ré.

Rejeitada a preliminar arguida, examina-se o mérito.

A cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, constitui consumada ilegalidade, de acordo com entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.599.511/SP,

referente ao tema 938:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. 1 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao compromitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à

Assim, revela-se flagrantemente abusivo o encargo exigido da autora, depois pago por ela, sob a rubrica "Serv. Assessoria no Registro Pref/Cart", tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria imobiliária, nos termos do julgado acima indicado, cuja aplicação ao caso é de rigor (CPC, art. 1.040, III).

celebração de promessa de compra e venda de imóvel." (grifou-se).

O documento de fls. 124/126 atesta o pagamento efetuado, no valor de R\$800,00, pela demandante.

Quanto aos danos morais, não se verifica, in casu,

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

ofensa concreta aos direitos extrapatrimoniais da autora, que valoriza episódio que não foi além de mero ilícito contratual.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar nula a disposição em que se fundou a cobrança impugnada e condenar a ré no pagamento da quantia de R\$800,00 à autora, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Cada parte pagará os honorários advocatícios do patrono do adversário, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas, meio a meio, entre as partes. A sucumbência carreada à demandante está submetida ao disposto no art. 98, § 3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.